



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 56 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de maio de 2025.**

**Ementa: “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário ou não tributário no Município de Dois Córregos.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei nº 056 de 2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objetivo regulamentar no âmbito municipal a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (CTN).

A proposta estabelece requisitos específicos para a aceitação da dação, incluindo avaliação do bem, verificação da titularidade, ausência de ônus, manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão quanto ao interesse público, e lavratura de escritura pública, entre outros procedimentos administrativos e jurídicos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange à competência municipal para legislar sobre matéria tributária local (CF, art. 30, III), bem como com o art. 156, XI, do CTN, que autoriza expressamente a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que prevista em lei específica.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de maio de 2025.

**Luis Antonio Martins**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=R2BM38PYBWSUHWD7>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R2BM-38PY-BWSU-HWD7**



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - R2BM-38PY-BWSU-HWD7